

Processo: 1112617

Natureza: Edital de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araguari

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

No acórdão proferido pela Segunda Câmara no julgamento da Denúncia n. 1104825¹, na sessão do dia 26/8/2021, sob minha relatoria, à peça n. 23 do referido processo, decidiu-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto decorrente da revogação do Processo Licitatório n. 91/2021, Pregão Eletrônico n. 59/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari. Determinou-se, ainda, aos gestores, que, “[...] em caso de abertura de nova licitação que venha a ser deflagrada em substituição ao certame em análise neste processo, encaminhem a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do novo edital, cópia do ato convocatório, [...] nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal”.

Em observância à referida determinação, foi enviado o Ofício n. 841/2021 e documentação anexa, no qual constou extrato da publicação da revogação do procedimento anteriormente questionado, bem como cópia integral do Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, cujo objeto é semelhante ao do certame revogado, qual seja, a “contratação de empresa especializada no serviço de locação de máquinas/equipamentos e veículos de carga, as quais servirão para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais do Município de Araguari, para realização de manutenção das estradas rurais e logradouros públicos no perímetro urbano, ou em função da limpeza de entulhos espalhados por toda a cidade e distritos, bem como limpeza de terrenos baldios que não são limpos pelos seus donos, sendo inserida na dívida ativa dos respectivos donos”.

¹ Em suma, os apontamentos da referida denúncia circunscreviam-se (i) a não padronização, por parte do Município, da escolha entre a adoção do pregão presencial ou eletrônico para serviços da mesma natureza; (ii) ao possível dano ao erário municipal, tendo em vista que o orçamento elaborado pela Secretaria Municipal de Obras possuiria preços significativamente superiores aos levantados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos; (iii) às diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial; (iv) à exigência de comprovação prévia de propriedade de equipamento/veículo.

A mencionada documentação foi remetida por meio do Expediente n. 65/2021 à Presidência desta Corte para que fosse adotada as providências cabíveis, à peça n. 4, e, após a sua autuação como Edital de Licitação, à peça n. 5, o processo foi distribuído à minha relatoria, por dependência, à peça n. 6.

Em análise inicial, à peça n. 8, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM concluiu ser irregular a exigência aos licitantes, prevista no item 8.4.2.1 do edital, de comprovação de propriedade prévia dos equipamentos e veículos.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Cfose que, em análise inicial, à peça n. 10, concluiu que a Administração, ao considerar a soma dos custos horários produtivos e improdutivos das máquinas, fez com que as planilhas orçamentárias de referência apresentassem sobrepreço de R\$ 1.609.107,96 para o Lote 1, e R\$ 765.608,19 para o Lote 2, o que poderia resultar em dano ao erário no montante de R\$ 377.832,96, se todos os quantitativos contratados referentes ao Lote 1 forem executados e pagos. Quanto ao lote 2, a Cfose verificou que o desconto aplicado pela empresa vencedora foi maior que o sobrepreço calculado para esse lote.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas, à peça n. 12, esclareceu que não tinha aditamentos a fazer e requereu a citação dos Srs. Renato Carvalho Fernandes, prefeito de Araguari, Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de Obras, Neilton dos Santos Andrade, pregoeiro, Paulo Araújo e Antônio Cafrune Filho, responsáveis pela planilha orçamentária, e, ainda, da empresa LMO Serviços e Locações Eireli, responsável pela execução do objeto referente ao Lote 1.

Após a citação, a empresa LMO Serviços e Locações Eireli apresentou defesa à peça n. 30, acompanhada da documentação às peças n. 31 a 48, ao passo que os agentes públicos responsáveis apresentaram defesa conjunta, à peça n. 52, acompanhada dos documentos às peças n. 53 a 124.

Em reexame, mediante análise das defesas dos responsáveis quanto aos assuntos de sua competência, a 1ª CFM concluiu, à peça n. 127, pela manutenção do apontamento de irregularidade atrelado à exigência de comprovação prévia de propriedade de equipamento/veículo, prevista no item 8.4.2.1 do novo edital.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Cfose, examinando as questões de sua competência, à peça n. 131, entendeu que os argumentos das defesas não foram suficientes para alterar o entendimento inicial atrelado à irregularidade

existente na planilha orçamentária, que resultou em sobrepreço, com a ressalva de que “[...] em relação ao lote 1, após a contratação, se todos os quantitativos fossem pagos, o dano ao erário seria de R\$289.134,17, diferentemente do valor apontado inicialmente de R\$377.832,96”. Lado outro, em consulta ao Sicom, registrou que os pagamentos realizados não corresponderiam ao valor total contratado, sendo que, para identificar o valor efetivo do potencial dano ao erário, seria necessária a análise dos quantitativos que foram pagos em relação a qual máquina/equipamento específico. Dessa forma, sugeriu a realização de diligência perante a atual gestão de Araguari, a fim de que fosse encaminhada a documentação atinente às medições e pagamentos detalhados por período, máquinas/equipamentos/veículos, quantidade, valor etc.

Em manifestação à peça n. 133, o Ministério Público de Contas destacou a assinatura do 1º termo aditivo, em 6/2/2023, que prorrogou o contrato por mais 12 meses, até 18/2/2024, e aditou os quantitativos. Diante disso, requereu que a diligência proposta pela Cfose fosse complementada, razão pela qual sugeriu a intimação do Sr. Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de Obras de Araguari para que: (i) informasse o valor total do Contrato Administrativo n. 39/2022 com os termos aditivos e o valor total liquidado; bem como (ii) enviasse cópia legível das medições dos serviços pagos, detalhados por períodos, itens (máquinas/equipamentos/veículos) e quantitativos.

Devidamente intimado, o responsável encaminhou os documentos às peças n. 144 a 235.

Em reexame, à peça n. 238, a Cfose concluiu que o sobrepreço relatado em sua análise inicial, em razão da execução contratual até o momento em que foi realizada a referida análise resultou em dano ao erário no valor de R\$ 393.561,02, razão pela qual entendeu que deveria ser aplicada multa aos responsáveis, bem como determinado o ressarcimento do dano aos cofres públicos.

Posteriormente, em manifestação apresentada pelos Srs. Paulo Araújo, engenheiro civil da Prefeitura de Araguari, Antônio Cafrune Filho, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de Obras, à peça n. 241, foi informado que as partes assinaram o “Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento Contratual de Reajuste Legal”, à peça n. 243, objetivando o ressarcimento pela empresa contratada do valor de R\$ 339.381,68, que representa o valor pago indevidamente pelo Município de Araguari, até a 13ª medição, à peça n. 242, pág. 3, que deveria ser restituído aos cofres públicos, decorrente do contrato oriundo do Pregão Eletrônico n. 115/2021. No entanto, os defendentes argumentaram que a contratada, LMO Serviços e Locações Eireli, possuía um

crédito de R\$ 85.260,52, em razão do reajuste, pelo INPC, devido pela Administração, sobre os valores da 14ª à 20ª medição. Nesse cenário, fundamentaram que, descontando o valor do referido crédito, o valor a ser ressarcido seria de R\$ 254.121,16. Ademais, informaram que o valor do ressarcimento seria dividido em duas parcelas de R\$ 127.060,58, a serem pagas entre outubro e novembro de 2023, “ficando a administração pública municipal autorizada a reter os valores devidos em eventuais créditos existentes em favor da contratada”, à peça n. 243, pág. 4.

No expediente, à peça n. 244, determinei a juntada da manifestação dos responsáveis, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do Termo de Autocomposição.

O *Parquet* de Contas, à peça n. 246, requereu o prévio exame do referido termo pela Unidade Técnica.

Em anuência ao requerimento do Órgão Ministerial, encaminhei os autos à Cfose que, no relatório à peça n. 248, entendeu que, de fato, a empresa contratada fazia jus ao reajuste acordado. Diante disso, verificou que o valor do crédito de R\$ 85.260,52 à contratada se mostrou regular e que o pagamento do valor a ser ressarcido pela contratada ao erário, da ordem de R\$ 254.121,16, em duas parcelas de R\$ 127.060,58, se apresentou razoável. Desse modo, em sua conclusão, a Unidade Técnica fez as seguintes ponderações:

Conforme analisado no item 3 deste relatório, esta Unidade Técnica entende:

- ✓ Como legal a concessão de reajuste à empresa contratada, compensando parte do dano ao erário identificado, [...]
- ✓ Como razoável a utilização do INPC como índice de reajuste do contrato. (Item 3.2 deste relatório).
- ✓ Que considerando os valores informados à peça 242 em relação ao valor pago nas 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª medições, verifica-se que o valor de R\$85.260,52, calculado como crédito da contratada, a princípio está correto. [...]

[...]

- ✓ Que ponderando as situações abaixo, é razoável aceitar o valor de R\$85.260,52 proposto no Termo (item 3.3 deste relatório):

[...]

- O Termo proposto já pode ter sido celebrado e o respectivo ressarcimento ter sido efetuado, visto que a previsão era realizá-lo nos meses de outubro e novembro de 2023.
- A concessão de reajuste em período de 18 meses não é irregular à luz da legislação e jurisprudência sobre o tema, conforme analisado no item 3.1 deste relatório, devendo ser respeitado o período mínimo de 12 meses.

[...]

- ✓ Que não consta nos autos a documentação das seguintes medições: 17ª, 18ª, 19ª e 20ª. Sugere-se, neste caso, a realização de diligência junto à Prefeitura de Araguari para o envio destes documentos (item 3.3 deste relatório).

Ainda assim, sugere-se o envio dos autos à 1ª CFM para análise da legalidade do termo proposto como um todo, especial dos aspectos analisados nos itens 3.2, 3.3 e 3.4, visto serem assuntos pertinentes aquela Coordenadoria.

Sugere-se, também, que seja encaminhada a documentação completa referente às medições de outubro e novembro de 2023, comprovando a execução do ressarcimento (medição, memória de cálculo, empenho, nota fiscal, comprovante de pagamento e etc.).

Diante da proposição da Cfose, os autos foram encaminhados à 1ª CFM que, à peça n. 250, após análise, assim concluiu:

- ✓ Ratificam-se as conclusões da 1ª CFOSE exaradas nos itens nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do seu relatório (Peça 248);
- ✓ Não se vislumbram ilegalidades nas cláusulas do “Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato” (peça 243);
- ✓ Ratifica-se a conclusão do relatório anterior desta Unidade Técnica (peça 127) atinente à “irregularidade de exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos, prevista no instrumento convocatório (Pregão Eletrônico n. 115/2021, item 8.4.2.1)”, devendo ser responsabilizados os agentes públicos indicados no preâmbulo deste relatório.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, no parecer à peça n. 252, ao considerar que os presentes autos se referem a exame de Edital de Licitação, entendeu ser inadequada, neste processo, a análise de questões relacionadas à execução contratual. Diante disso, requereu que seja determinada a autuação de novo processo, com a determinação das diligências propostas pela Cfose, no intuito de apurar as irregularidades relacionadas à execução do Contrato n. 39/2022, oriundo do Pregão Eletrônico n. 115/2021.

Nesse interim, por meio de consulta ao portal da transparência² da Prefeitura Municipal de Araguari, clicando na aba “Licitações e Contratos”, posteriormente, na aba “Consulta de Contratos”, opção “Nova consulta”, ano “2022”, modalidade “PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS”, verifiquei, com relação ao Contrato n. 39/2022, a existência de informação acerca da realização dos seguintes descontos:

² Disponível em <<https://sistemas.araguari.mg.gov.br/portalcidadao/#efb33c382dcf9e4ae2294337ce2a566034ee25478c90493e56f55878a4d19d547154abb93a539ca141901243121b0442f68667740d76583a9b6fc842805a701255f50abffb83548323feb3d4a215dcba05fc4b5b868699999c1d78af95bbbed2ae7ab27d940f9f7a8b2debb75557ba1cd7f6303c3be5a0edaecf72a00208c722773c5ec1c75725b2>>. Acesso em: 12/3/2024.

Liquidação 1: no valor de **R\$ 248.477,39**, em 23/11/2023, referente à **21ª medição**, que engloba os serviços executados entre o período de **1º a 30/9/2023**; sendo efetivamente pago o valor de **R\$ 87.499,65**, em 23/11/2023, ou seja, **desconto de R\$ 160.977,74**;

Liquidação 2: no valor de **R\$ 315.430,49**, em 28/11/2023, referente à **22ª medição**, que engloba os serviços executados entre o período de **1º a 31/10/2023**; sendo efetivamente pago o valor de **R\$ 143.313,66**, em 28/11/2023, ou seja, **desconto de R\$ 172.116,83**;

Liquidação 3: no valor de **R\$ 276.499,96**, em 18/12/2023, referente à **23ª medição**, que engloba os serviços executados entre o período de **1º a 30/11/2023**; sendo efetivamente pago o valor de **R\$ 238.757,71**, em 22/12/2023, ou seja, **desconto de R\$ 37.742,25**.

Portanto, de acordo com as informações disponibilizadas no portal do jurisdicionado em relação à execução financeira do referido contrato, houve desconto total no valor de **R\$ 370.836,82**. Diante desse montante, uma vez que havia a expectativa de que fosse descontada a quantia de **R\$ 254.121,16**, em duas parcelas de **R\$ 127.060,58**, para recomposição ao erário do dano apurado, constata-se que o objetivo do referido Termo de Autocomposição, em tese, pode ter sido alcançado.

No entanto, para a efetiva comprovação, é necessário o envio a esta Corte, por parte dos responsáveis, de documentos comprobatórios específicos (medição, memória de cálculo, empenho, notas fiscais, comprovantes de pagamento) que demonstrem que, nos descontos efetuados, foi englobado, de fato, o valor do ressarcimento acordado.

Nesse sentido, entendo necessário ressaltar que o valor de R\$ 254.121,16 a ser ressarcido é consequência da execução contratual dos itens identificados com sobrepreço durante o exame de legalidade do edital, incluindo os acréscimos de quantitativos aditados. Diante disso, em relação à situação examinada nos autos, entendo existir dois âmbitos de análise distintas, um relacionado à natureza dos autos propriamente dita, ou seja, Edital de Licitação, conforme arts. 262 a 266 do Regimento Interno, que trata do exame de legalidade do edital do Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, na qual foram identificadas as seguintes irregularidades: sobrepreço de R\$ 289.134,17 em razão da planilha orçamentária ter considerado a soma dos custos horários produtivos e improdutivos das máquinas; e a exigência de comprovação prévia de propriedade de equipamento/veículo, prevista no item 8.4.2.1 do novo edital; já o outro âmbito da análise está relacionado à execução do Contrato n. 39/2022, na qual foi identificado o superfaturamento de R\$ 254.121,16, que, em princípio, não guarda

relação com a natureza dos autos.

A respeito da execução contratual, há que se destacar também que o referido contrato teve sua vigência prorrogada para 18/2/2025, conforme 2º Termo de Aditivo Contratual³, com valor estimado para a sua execução em R\$ 4.308.314,44⁴.

Diante do exposto, considerando que este processo tem natureza de Edital de Licitação, as circunstâncias do caso, a irregularidade apontada, que trata sobre superfaturamento e, portanto, de dano ao erário relacionado à execução contratual, e a prorrogação do prazo contratual, o que demanda não mais apenas o exame de legalidade do edital do Pregão Eletrônico n. 59/2021, mas também da execução do Contrato n. 39/2022, incluindo os respectivos aditivos e o “Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento Contratual de Reajuste Legal” firmado pelas partes, incluindo a realização da diligência proposta pela Unidade Técnica, acolho o requerimento do Ministério Público de Contas, e, respeitosamente, encaminho os autos a Vossa Excelência, em face da competência estabelecida no art. 41, XXXIII, do Regimento Interno, para avaliação da conveniência e oportunidade de se autuar um novo processo para o acompanhamento da execução do referido contrato.

Belo Horizonte, 13 de março de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

³ Disponível em <<https://araguari.mg.gov.br/assets/uploads/correio/d371a48b23819358dac35790f2673d55.pdf>>. Pág. 5. Acesso em 11/3/2024.

⁴ Disponível em <<https://sistemas.araguari.mg.gov.br/portalcidadao/#78c3e513dd43cb27d8a3e2f376196ffc656d7ea577b2c6f37aea959b38f7610ef124c38b219866ace83b143841e28569e1aedfd47fd21f87c248268a2fe2a8e766da78afce52f9db3871e7f133234a54f9c0af3f8c07b34f824bcaa7a036a1bd53a326b41d3d3f4bb27e0afd5ff63cb6c59fd417867785cd0ab2f3ce2affcc6fd4184475abe2b8ecd42154cd8fb52936bcb1eee863515301e1998cc0485435dda9153b516ad9c364dc237aaace5050a379ec0ac7631215b2db8881f28d903fccd2b97c0b70470610c48d0963c248f55aff7f3d1112ac66afc420aa0ef19f3cf0b20d60cf06d0f>>. Acesso em 11/3/2024.